



CORRUPÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO: AS CAUSAS DA INEFICÁCIA DA PUNIÇÃO PARA OS MAGISTRADOS

*Renann de Carvalho Holanda Leite**

*Tatiana Almeida de Alencar***

RESUMO

A corrupção no judiciário vem sendo muito polemizada nos últimos anos. Cada vez mais, casos envolvendo juízes corruptos estão aparecendo. Por ser um tema atual, são poucas as fontes existentes, dificultando o conhecimento adequado sobre o assunto e proporcionando o surgimento de inúmeras questões. O presente artigo traz alguns desses questionamentos, analisando as leis que preveem as punições para os magistrados (a LOMAN e o Código Penal) e a jurisprudência sobre o tema, e busca algumas soluções que seriam adequadas e necessárias para diminuir a corrupção no Poder Judiciário.

Palavras-chave: Corrupção no Judiciário. Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Código Penal. Eficácia da punibilidade. Punição adequada.

1 INTRODUÇÃO

O tema “corrupção no judiciário” é um dos mais complexos no âmbito do Direito Penal. Qual a justificativa para o detentor de um cargo vitalício, com grande reconhecimento pela sociedade e um salário em muito superior à média nacional, que permite obter muitos benefícios, se corromper?

É natural que todas as associações e instituições humanas apresentem falhas ou distorções. Mas aquela da qual se espera menos imperfeições é a da magistratura. Ao optar por essa nobre carreira, o candidato está ciente de que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) exige do juiz que mantenha “conduta irrepreensível na vida pública e particular” e que lhe é “vedado frequentar lugares onde sua presença

* Graduando de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

** Graduada de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

possa diminuir a confiança e a consideração de que deve gozar o magistrado, ou possa comprometer o prestígio da Justiça”.

Para a investidura no posto de Ministro do STF e do STJ, a Constituição requer do candidato “notável saber jurídico e reputação ilibada”. No ato da posse, em todos os Tribunais Superiores, o empossando jura, em sessão solene, “bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República”.

Dadas as relevantíssimas atribuições e autoridade que detém, a função do magistrado se reveste, perante a sociedade, de grande responsabilidade. Seus eventuais deslizes e desvios assumem maior gravidade do que os cometidos por quaisquer outros servidores públicos, e, por isso mesmo, sua punição há de ser mais rigorosa que a cominada a quem, não tendo os mesmos deveres e obrigações, incorre em idênticas infrações ou delitos.

O juiz ímprobo é o pior dos delinquentes porque trai seu juramento, abjura sua missão política, social e institucional. Menos mal fazem à sociedade os marginais do que o magistrado venal. Rui Barbosa, em seu discurso sobre o Supremo Tribunal Federal na Constituição Brasileira, em 14 de novembro de 1914, proferido no Instituto dos Advogados, que já havia estigmatizado a venalidade e o medo do juiz como “prevaricação judiciária”, advertiu: “Nenhum tribunal, no aplicar a lei, incorre, nem pode incorrer, em responsabilidade, senão quando sentencia contra as suas disposições literais ou quando se corrompe, julgando sob a influência de peita ou suborno”¹.

Não é incomum juízes exararem despacho ou proferirem sentença em atenção a pedido de colegas, simplesmente para agradar ou para abrir caminho à promoção, o que não deixa de caracterizar uma modalidade de suborno.

O Código Penal, ao preceituar em seu artigo 317 que constitui como crime “solicitar ou receber, para si ou para outros, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”, sob pena cominada de dois a doze anos de reclusão, além de multa, tipifica claramente o crime de corrupção passiva.

Mesmo assim, juízes, desembargadores e ministros dos tribunais superiores não medem esforços para evitar a venda de sentenças, de precatórios e outros atos que se enquadram no tipo descrito, cuja incidência de casos apenas vem crescendo no Brasil.

¹ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0205200709.htm>

A corrupção está acima de tudo no caráter, o que torna mais difícil o seu combate. Além de não ser possível impedir o ingresso do indivíduo potencialmente corruptor no magistrado, tendo em vista que este se dá por meio de concurso, uma prova que não analisa a personalidade do candidato, demonstrar tais fatos é extremamente difícil. Confissões e testemunhos quase nunca existem. Eventualmente, os casos costumam ser descobertos através de interceptação telefônica, filmes ou requisição de documentos bancários. É nesse momento que se caracteriza a grande importância do CNJ e do Ministério Público em desmascarar tais ilícitos e chegar a uma punição.

Ter vontade de agir e combater a corrupção é uma necessidade social. Deve-se fazer com que os corruptores acreditem que de beneficiários um dia, poderão passar a condenados no outro.

2 AS PREVISÕES DE PUNIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA OS MAGISTRADOS CORRUPTOS

Em seu artigo “Malfeito premiado”, o empresário e jornalista Bira Rocha reafirma um ideário errôneo que está incrustado na mente do cidadão comum:

Porém, não posso deixar de fazer uma observação, com relação ao modo como são tratados, penalmente, os desvios de membros do Judiciário. Se, por acaso, o CNJ ou alguma corregedoria comprova que determinado juiz, ou desembargador, comete falta, o máximo de punição a que ele será submetido será uma mera aposentadoria. E não é só isso. Essa aposentadoria será baseada em vencimentos integrais, sem levar em conta, sequer, o tempo de serviço do “condenado”. No meu entendimento, essa punição tem muito mais características de prêmio².

A aposentadoria baseada em vencimentos integrais, citada acima pelo autor, é apenas uma das sanções disciplinares previstas para os magistrados pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional em seu artigo 42. Numa escala da punição mais leve para a mais gravosa, preceitua essa lei: a advertência, a censura, a remoção compulsória, a disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e a demissão.

A referida lei foi editada para atender ao comando da EC 07/77 que exigiu lei complementar para dispor sobre a estrutura do Poder Judiciário. Apesar disso, o referido

²Disponível em: <http://novojournal.jor.br/blog/2012/04/06/plural-malfeito-premiado>.

artigo preceitua apenas sanções disciplinares, como se afirma em seu próprio *caput*. Dessa forma, recairão sobre tais sanções apenas os magistrados que cometeram ilícitos administrativos de acordo com a gravidade do ato.

Logo, se, além de administrativa, essa infração também constituir ilícito civil, ele, cumulativamente, poderá sofrer as sanções civis respectivas (de improbidade, de inelegibilidade e de caráter indenizatório, por exemplo).

E, se ademais disso tudo, a dita infração configurar ilícito penal (delito), ele, também cumulativamente, poderá sofrer as penas criminais cabíveis (inclusive detenção e reclusão), e perder até mesmo a possível aposentadoria que tenha conseguido com a punição administrativa.

Seria esse o caso da corrupção passiva: o juiz que se corrompe vendendo sentenças, aceitando suborno, ou qualquer outro ato ilícito que resulte em vantagem indevida deste ou de terceiro, segundo Fernando Capez (2011, p. 315), estará cometendo o crime de corrupção passiva previsto no artigo 317 do Código Penal, sendo o mesmo submetido, se condenado, à pena prevista de dois a doze anos de reclusão, além de multa.

Fica claro, com isso, que o juiz é um cidadão comum igual aos demais que apenas está exercendo um cargo público, sendo, portanto, funcionário público, principal requisito para que o sujeito que cometeu o ato ilícito seja acusado do crime de corrupção passiva, conforme preleciona a doutrina:

O art. 317 não define que o sujeito ativo é o funcionário público, mas o título do capítulo fala em "crimes praticados por funcionários públicos". Portanto, a corrupção passiva só pode ser praticada por funcionário público. Porém, a conduta descrita no art. 317 fala em "solicitar (...) ainda que fora da função", que seria o caso do funcionário público de férias, de licença, cumprindo pena administrativa, etc. (mesmo nestes casos ele não deixa de ser funcionário público). A conduta ainda prevê que o crime pode ser praticado antes do funcionário público assumir a função (é o caso, por exemplo, de um sujeito que passa num concurso público, já tomou posse, ainda não começou a trabalhar, mas já sabe qual será a sua área de atuação, e quando irá começar a exercer o cargo; ele então, neste momento, comete o crime de corrupção passiva). Só pode ser sujeito passivo o funcionário público se o ato para o qual ele está se corrompendo for das suas atribuições (se o ato não é da sua atribuição, ele até poderá ser partícipe, mas não autor). É, portanto, um crime próprio³.

Dessa maneira, embora o juiz goze de certas garantias asseguradas na Constituição em seu artigo 95 (vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos e

³Disponível em: <http://www.licoesdedireito.kit.net/penal/penal-corrpassiva.html>.

inamovibilidade), ele continua por ser um funcionário público e, como tal, poderá se submeter ao crime de corrupção passiva para resguardar o bem jurídico do normal funcionamento do poder público.

Assim, os magistrados (juízes, desembargadores, ministros dos tribunais superiores e até do Supremo), além das punições disciplinares de suas corregedorias, conselhos, entre os quais (exceto para os integrantes do Supremo Tribunal Federal) o Conselho Nacional de Justiça, que só pode aplicar penalidades administrativas, estão sujeitos a todos os artigos tanto do Código Civil como do Código Penal e de qualquer lei instituidora de sanções.

Isso posto, apesar do foro privilegiado preceituado no artigo 5º, inciso LIII, da Carta Magna, que apenas determina a autoridade competente para julgamento, resta comprovada que os juízes, de acordo com o ordenamento jurídico, não devem gozar de sanções mais brandas em razão dos cargos que exercem.

3 A POSSÍVEL NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Defende-se aqui a linha de pensamento de que não há necessidade de uma reforma na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), contrariamente ao pensamento da ministra Eliana Calmon que acredita que deveriam ser as penas de demissão e cassação da aposentadoria inseridas na referida lei: “Aposentadoria compulsória de juiz não é pena”, disse a corregedora nacional de justiça em entrevista, “A sociedade não se conforma que a aposentadoria compulsória seja uma pena” – declarou⁴.

Deve-se levar em conta que a ministra defende a classe a que pertence, que é a corregedoria, e que pretende estender seu âmbito normativo dando mais poderes ao CNJ. Vale ressaltar se o interesse protegido é realmente o da sociedade ou o do órgão, pois, como já foi dito, as penas mais severas existem, só que suas aplicabilidades não são de competência do CNJ, o que causa uma grande insatisfação por parte dos corregedores.

Assim, como já existem penas dos mais variados graus de punibilidade, não se entende ser necessária uma mudança na LOMAN, muito menos que tal mudança traria

⁴Disponível em: <http://jornaldosenado.jusbrasil.com.br/politica/8439947/aposentadoria-compulsoria-de-juiz-nao-e-pena-diz-eliana-calmon>.

algum benefício à sociedade no sentido de diminuir a corrupção no judiciário. A problemática não seria a falta de penas, mas sim a não aplicação adequada dessas que estariam proporcionando um meio propício à ocorrência da corrupção, já que acaba por gerar uma sensação de impunidade e de que o crime compensa.

Apesar desse entendimento, o diploma legal, como já foi dito, foi criado para atender ao comando da EC 07/77, que alterou o art. 112 da Constituição de 1967. Dessa forma, a LOMAN é proveniente do período da ditadura militar brasileira, antecedendo, portanto, a Constituição de 1988 e o seu artigo 93 que afirma ser necessária a iniciativa do Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o Estatuto da Magistratura, observados os princípios elencados em seus incisos.

A LOMAN, embora recepcionada pela atual Constituição Federal, vem sendo objeto de diversas propostas legislativas no Congresso, no sentido de se criar um novo Estatuto da Magistratura, aguardando apenas a iniciativa do Supremo para remeter o anteprojeto de lei complementar de sua competência para o Congresso Nacional.

Isso vem ocorrendo devido a certas práticas tidas na lei como antidemocráticas. Depara-se, por exemplo, com a eleição biônica que os Tribunais superiores não se preocupam em alterar. Todavia, além da lei em si, há interpretações absurdas que precisam de repreensão.

O artigo 102 da LOMAN estabelece que:

Os Tribunais pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição⁵.

As Resoluções dos Tribunais que regulamentam o dispositivo seguem o mesmo caminho. Da análise do texto legal conclui-se que haverá necessidade de eleição, ou seja, escolha de candidatos pelos eleitores com duas restrições: não concorrem todos os membros do Tribunal, mas somente os juízes com mais tempo de carreira, cujo número deve corresponder a quantidade dos cargos de direção; e proibição de reeleição. Observa-se, portanto, ser esta eleição absolutamente antidemocrática, privilegiando juízes que atendem determinadas condições inconstitucionalmente impostas.

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp35.htm

Pelo exposto, apesar da inconstitucionalidade de certos artigos da LOMAN, não há qualquer tipo de contraposição no que se refere às sanções disciplinares, preceituadas na lei, impostas aos juízes que cometem ilícitos administrativos. Dessa maneira, segue sustentada a tese de que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional não necessita realmente das mudanças exigidas por Eliana Calmon nas sanções estabelecidas.

4 A JURISPRUDÊNCIA QUANTO À PUNIBILIDADE DA CORRUPÇÃO NO JUDICIÁRIO

A aplicação inadequada ou a não aplicação das penas mais severas é facilmente detectada quando se procura jurisprudência sobre o assunto. O primeiro ponto a se observar é que existem poucas decisões jurisprudenciais disponibilizadas para o público. É muito difícil ocorrer a punição dos magistrados, infelizmente.

Como a maioria deles são julgados por colegas de trabalho, devido ao foro privilegiado, a condenação fica ainda mais difícil. Poucos são os julgadores que colocariam a ética a cima de tudo e puniriam seus colegas. É característica do ser humano ter seu senso de julgamento abalado quando se trata de parentes ou conhecidos, sendo por isso que um dos casos de impedimento de julgamento ocorre quando o juiz tem alguma relação afetiva ou de parentesco com as partes ou seus advogados, (art. 134 do Código de Processo Civil). Justamente porque afetaria um justo e imparcial julgamento, o que se procura quando se vai em busca de justiça.

Porém, é muito complicado impedir o julgamento de um magistrado por seu colega, pois, além de ser difícil e abstrato detectar esse laço de coleguismo, seria necessário determinar um julgador que não fosse colega de quem está sendo julgado.

Afirma a ministra Eliana Calmon:

No caso dos desembargadores, eles são julgados pelos seus colegas também desembargadores. E é muito difícil você julgar um igual, um amigo querido. Os juízes de primeira instância estão um pouco mais distantes, é mais fácil, mas os desembargadores estão ali trabalhando lado a lado com os corregedores⁶.

Assim, é óbvia a falta de punibilidade nos casos de corrupção no judiciário. Os baixos números de ações sobre o assunto na jurisprudência disponível comprovam esse

⁶Disponível em: <http://avozonline.blogspot.com.br/2012/05/eliana-calmon-propoe-mudancas-para-cnj.html>.

fato e os motivos não são difíceis de entender. As notícias de apuração, investigação dos diversos casos de corrupção passiva pelo magistrado são vistas o tempo todo, porém somente elas estão disponibilizadas, as ações e os julgamentos dificilmente são encontrados.

O segundo ponto a se observar é que quando há a condenação de algum juiz, as penas aplicadas quase sempre são brandas, a maioria delas se restringe à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normalmente aos artigos mais leves, quase nunca chegam a ser aplicados os mais graves. Não há conhecimento de casos de aplicação do Código Penal para penalizar juízes corruptos.

Ambos os pontos são visíveis e claros. Explicitam a sensação da população de impunidade. Já que quase não há condenação e, quando ocorre, ela é branda, dá-se a impressão de que a corrupção vale a pena.

A aposentadoria compulsória em 2010 do Ministro Paulo Medina, do Superior Tribunal de Justiça, acusado de negociar uma liminar para liberar 900 máquinas de caça-níqueis apreendidas em Niterói, no Rio de Janeiro, em troca de propina de R\$ 1 milhão, comprovado por diversas interceptações telefônicas, mostra claramente essa impunidade a que estão sujeitos os membros do judiciário. A única pena aplicada ao Ministro foi a já citada aposentadoria compulsória e mesmo assim a mídia se refere a ela como “pena máxima”:

A punição máxima a Medina e Carreira Alvim foi aplicada pelo CNJ no dia 3 de agosto de 2010. Na época, os conselheiros consideraram o caso um dos mais emblemáticos julgados pela corte administrativa. A decisão foi unânime, pois, para os membros da entidade, o efeito pedagógico de uma votação uníssona seria maior. O relator do processo foi o ministro Gilson Dipp, então corregedor nacional de Justiça. O argumento principal do CNJ foi o de que as acusações tiraram de ambos a "conduta irrepreensível na vida pública e particular", exigência prevista na Lei Orgânica da Magistratura. De acordo com Dipp, a denúncia criminal recebida pelo Supremo contra os dois juízes trazia motivos suficientes para que eles sejam banidos. Dipp afirmou que a dúvida sobre o trabalho do juiz já justifica seu afastamento permanente, mesmo que ainda não tenha sido comprovada sua participação nos crimes investigados. Boa parte do voto de Dipp fez menção a citações de gravações telefônicas juntadas em outra sindicância também do CNJ, mas que não estava sendo discutida na sessão. Apesar de enfatizarem que não estavam vendo o caso sob o aspecto criminal, a leitura das gravações feitas no inquérito ajudaram a criar o que o ministro Ayres Britto, que presidiu a sessão, chamou de "ambiente negativo" em torno dos acusados⁷.

⁷ Disponível em: <http://www.ieprev.com.br/portal/conteudo/viewcat.aspx?c=23348>

Um dos poucos casos encontrados na jurisprudência disponibilizada para o público foi o inquérito nº Inq. 569 TO 2007/0170824-2:

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO.

Na presença de indícios suficientes da materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva, além da formação de quadrilha envolvendo membros do poder judiciário, cumpre afastá-los cautelarmente dos cargos que ocupam como forma de garantia da ordem pública. Afastamento dos magistrados da função judicante pelo prazo de 180 dias. Decisão monocrática do Relator homologada pela Corte Especial (TJTO, Inq 569 TO 2007/0170824-2)⁸.

Nesse caso supratranscrito, os acusados ainda estão sendo investigados, por isso só houve o afastamento cautelar dos cargos. Trata-se de investigação da suposta venda de decisões judiciais de liberação de precatórios oriundos de Ação de Desapropriação por utilidade pública (Ação nº 627/98), com a cobrança, por desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de cerca de 30% dos respectivos valores. O Relator do Inq. 569/TO, do Superior Tribunal de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, à luz do amplo material probatório colhido nos autos, determinou, dentre outras medidas, o afastamento cautelar dos envolvidos.

5 CONCLUSÃO

Como foi mostrada nos pontos anteriores, a impunidade dos magistrados que praticam ilícitos, dentre eles a corrupção passiva, não está na falta de penalidade no ordenamento jurídico, pois existem penas adequadas tanto na LOMAN quanto no Código Penal para punir os magistrados corruptos.

A impunidade surge da não aplicação adequada de tais penas, pois de nada adianta penas com uma eficácia em potencial, mas que não são aplicadas ou, quando aplicadas, não o são da forma adequada. O nosso Código Penal embora sabidamente lei combativa aos corruptores da coisa pública, parece não surtir efeitos. Não causa temor, muito menos é capaz de dissolver a sensação de impunidade que contamina os cidadãos comuns.

⁸ Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18295496/inquerito-inq-569-to-2007-0170824-2-stj>

Para ocorrer a prevenção geral é necessário a sociedade temer a figura do crime e do delito. Contudo, nos dias de hoje, parece que os corruptores não temem a pena. Na verdade, articulam cada vez mais estratégias criminosas, impelidos pela desmensurada ambição de enriquecimento rápido, sem trabalho.

Além disso, tem-se como outra causa a própria estrutura/hierarquia do poder judiciário (a questão do foro privilegiado, o fato do julgador ser colega dos acusados) que impede que sejam proferidas sentenças nesse sentido.

Com o intuito de definir possíveis soluções para essa problemática, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) realizou um estudo da corrupção no Brasil, disponibilizado no site http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo_corrupcao.pdf, e defendeu, por fim, os seguintes pontos: a extinção imediata do foro privilegiado, previsto constitucionalmente, para determinados magistrados como uma forma de evitar o julgamento desses membros do judiciário por “colegas de trabalho”; a utilização, pelo STF e pelos Tribunais brasileiros, dos mecanismos atualmente em vigor, que permitem a delegação de atos instrutórios de processos criminais que envolvam autoridades (magistrados) detentoras de foro privilegiado; a ampliação da possibilidade de delegação de atos instrutórios ao juiz da localidade do fato e criação de “salas de instrução” junto ao STF, STJ e Tribunais brasileiros; criação e difusão de varas e câmaras especializadas para o julgamento de crimes relacionados à corrupção.

Nesse último ponto, embora a AMB defenda essa criação para o julgamento de crimes de corrupção em geral e não apenas para os cometidos por magistrados, esse fato mesmo assim tornaria mais célere e imparcial o julgamento dos casos de corrupção no judiciário, já que não haveria processos referentes a outros delitos penais nessas varas e câmaras, apenas os de corrupção, e tornaria mais difícil o “coleguismo” existente entre julgador e réu por se tratarem de varas e câmaras representadas por um único juiz e não por turmas de desembargadores como ocorre nos tribunais.

Dessa forma, para a Associação dos Magistrados Brasileiros, os principais motivos causadores da impunidade dos magistrados corruptos estão no foro privilegiado existente para essas autoridades e na falta de varas/câmaras especializadas para o julgamento dos casos de corrupção.

Portanto, essas seriam algumas das possíveis soluções para diminuir a corrupção no judiciário. Vale lembrar que certamente o que nos falta não são leis, mas o reforço efetivo e eficaz de valores simples como a honestidade, ou ainda, da própria moralidade,

atualmente corroída pelos dogmas exagerados do individualismo e da indecência do “ter” em detrimento do “ser”. É preciso coragem, seriedade e força no combate à corrupção. Essa conscientização deve partir de cada um de nós, desde as mais simples tarefas diárias, até em nossa postura frente aos amigos, companheiros e colegas da vida.

REFERÊNCIAS

A VOZ ONLINE. Disponível em: <<http://avozonline.blogspot.com.br/2012/05/eliana-calmon-propoe-mudancas-para-cnj.html>>. Acesso em: 17 jun. 2012.

ANDRADETALIS. Disponível em: <<http://andradetalis.wordpress.com/tag/bandido-togado/>>. Acesso em: 17 jun. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial Vol. 3.** 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORRUPÇÃO NOSSA DE CADA DIA. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21255/corrupcao-nossa-de-cada-dia>>. Acesso em: 17 jun. 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0205200709.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2012.

IEPREV. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/portal/conteudo/viewcat.aspx?c=23348>>. Acesso em 17 jun. 2012.

JORNAL DO SENADO. Disponível em: <<http://jornaldosenado.jusbrasil.com.br/politica/8439947/aposentadoria-compulsoria-de-juiz-nao-e-pena-diz-eliana-calmon>>. Acesso em: 17 jun. 2012.

JUÍZES CONTRA A CORRUPÇÃO. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo_corrupcao.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2012.

JURISITE. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos/texto405.html>>. Acesso em: 17 jun. 2012.

JUSBRASIL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18295496/inquerito-inq-569-to-2007-0170824-2-stj>>. Acesso em: 17 jun. 2012.

LFG. Disponível em:

<http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/corrupcao_ativa_passiva_fabricio.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2012.

LIÇÕES DE DIREITO. Disponível em:

<<http://www.licoesdedireito.kit.net/penal/penal-corrpassiva.html>>. Acesso em: 17 jun. 2012.

NOVO JORNAL. Disponível em: <<http://novojournal.jor.br/blog/2012/04/06/plural-malfeito-premiado>>. Acesso em: 17 jun. 2012.

O ESTADÃO. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,cnj-deve-punir-juizes-vagabundos-diz-corregedora,841725,0.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2012.

PLANALTO. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp35.htm>. Acesso em: 17 jun. 2012.

CORRUPTION IN THE JUDICIARY: THE CAUSES OF FAILURE OF PUNISHMENT FOR MAGISTRATES

ABSTRACT

Corruption in the judiciary has been very polemic in recent years. Increasingly cases involving corrupt judges are appearing. Being a current theme, there are few existing sources, hindering the proper knowledge about the subject and giving the appearance of numerous issues. This article presents some of these questions, examining the laws that provide punishment for judges (the LOMAN and the Criminal Code) and jurisprudence about the subject, and search some solutions that would be appropriate and necessary to reduce corruption in the Judiciary.

Keyword: Corruption in the judiciary. Organic Law of the National Judiciary. Criminal Code. Effectiveness of punishment. Appropriate punishment.